

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CALAMIDADE PÚBLICA 2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES, CNPJ 19.534.759/0001-82, neste ato representado por seu Presidente, JOSÉ EDUARDO MACHADO,

E

SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DA ZONA DA MATA, CNPJ n. 06.070.073/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODOLPHO AFFONSO CARVALHO LANNES ROSAS;

Considerando a declaração de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que provoca impactos financeiros e sociais para o comércio varejista e atacadista, e considerando que o contexto econômico exige medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos,

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CALAMIDADE PÚBLICA 2020**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **23 de março de 2020 a 23 de abril de 2020** e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) econômica – comércio varejista e atacadista e profissional – comerciários, excetuando as empresas de comércio de gênero alimentício, com abrangência territorial em **Além Paraíba/MG, Laranjal/MG, Leopoldina/MG, Muriaé/MG, Rio Pomba/MG, Rodeiro/MG e Ubá/MG.**

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA – FÉRIAS E LICENÇAS – DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TERCEIRA – INTERRUPTÃO DO TRABALHO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica estabelecido que as empresas do comércio varejista, excetuando as empresas de comércio de gênero alimentício, abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, não poderão utilizar da mão de obra de seus empregados no período compreendido entre os dias 23 de março de 2020 a 23 de abril de 2020, sem prejuízo do pagamento integral dos salários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para compensar o período descrito no *caput* da presente Cláusula, as empresas poderão exigir posterior prorrogação da jornada de trabalho dos seus empregados, pelo tempo necessário decorrente desta interrupção, no limite de 2 (duas) horas diárias, a serem cumpridas até o dia 31 de dezembro de 2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O período de interrupção descrito no *caput* é computado como tempo de serviço, sem prejuízo das demais obrigações do empregador, em especial o pagamento do 13º salário e férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No período descrito no *caput*, as empresas poderão optar por conceder férias individuais ou coletivas, de forma integral ou parcelada, mesmo que o funcionário não tenha atingido o período aquisitivo de 12 (doze) meses, e sem a necessidade de observância dos prazos previstos nos artigos 135 e 139, parágrafo segundo, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

Optando a empresa por concessão de férias, coletivas ou individuais, o pagamento do valor à elas correspondentes deverá ocorrer nos seguintes percentuais e datas:

- 25% (vinte e cinco por cento) do valor total no ato de concessão das férias;
- 25% (vinte e cinco por cento) do valor total no dia 27 de abril de 2020;
- 25% (vinte e cinco por cento) do valor total no dia 17 de maio de 2020;
- 25% (vinte e cinco por cento) do valor total no dia 17 de junho de 2020;

PARÁGRAFO QUINTO

O pagamento dos salários correspondentes até o dia 23 de março de 2020, no caso de concessão de férias, ou o pagamento do mês integral, no caso de compensação de horas, deverá ser pago até o 5º dia útil do mês de abril de 2020, bem como o salário referente ao mês de abril de 2020 deverá ser pago até o 5º dia útil do mês de maio de 2020, devendo empregador informar previamente ao empregado a forma que será feito o pagamento e fazer o agendamento com o mesmo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – DAS ORIENTAÇÕES PARA AS EMPRESAS DE COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO

As empresas de comércio de gênero alimentício não estão obrigadas as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho, mas poderão aderir voluntariamente a elas, devendo, neste caso, sujeitar-se ao cumprimento integral.

CLÁUSULA QUINTA – NEGOCIAÇÃO COLETIVA – OBRIGATORIEDADE

É imprescindível a previsão em convenção e/ou acordo coletivo de trabalho para a validade de fixação e ou alteração de condições de trabalho que dispuserem sobre: jornada de trabalho, remuneração, dispensa coletiva, contrato intermitente e quaisquer questões que versem sobre saúde, higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em caso de recebimento de denúncia por parte de quaisquer dos Sindicatos, obriga-se a empresa denunciada a apresentar os documentos requisitados para apuração das irregularidades no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

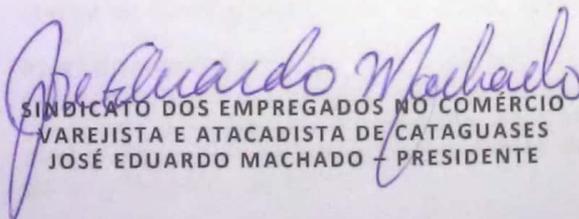
CLÁUSULA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO – SRTE

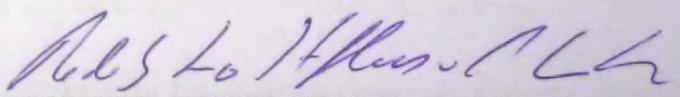
A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA OITAVA – EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo assinada por ambos sindicatos.

Cataguases, 22 de março de 2020.


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES
JOSÉ EDUARDO MACHADO – PRESIDENTE


RODOLPHO AFFONSO CARVALHO LANNES ROSAS
Presidente
SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA E
ATACADISTA DA ZONA DA MATA